



Número: **0804262-32.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0800848-15.2019.8.14.0133**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (REPRESENTANTE)			
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AUTORIDADE)		PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)		OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA (PROCURADOR) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15876662	31/08/2023 17:11	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL** formulado pelo **ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e MUNICÍPIO DE MARITUBA.**

Historiando os fatos, relatam que firmaram a negociação do III Aditivo de Acordo celebrado entre Estado do Pará e Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba celebrado, nos autos do Agravo e Instrumento de nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.81.4.000, com vistas a promover de forma integrada ações conjuntas destinadas a garantir a continuidade dos serviços essenciais à gestão da destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, conforme documento em anexo.

Explanam que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos participou das tratativas, contudo, ao final, não aceitou o preço por tonelada sugerido em R\$124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do acordo firmado perante esse MM. Juízo, de modo que a negociação com a referida empresa não pôde ser concluída em virtude da divergência quanto ao preço a ser pago por tonelada.

Noticiam que a empresa exigia um reajuste na ordem R\$188,34 (cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) por tonelada destinada ao aterro de Marituba, sem a qual aduz que não será possível discutir os demais temas do acordo proposto e demais condições, inviabilizando uma nova prorrogação das atividades do aterro sanitário.

Destacam que os entes públicos envolvidos envidaram todos os esforços a fim de se estabelecer uma solução consensuada, dada a natureza essencial do serviço prestado e a sensibilidade que envolve questões de saúde pública. Entretanto, a empresa foi intransigente ao desbordar dos limites da autonomia privada e intentar prática abusiva, com o reajuste pretendido por tonelada ao onerar o valor da tonelada em R\$ 63,79 (sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Enfatizam que, diante da proximidade da solução definitiva para instalação de uma nova CTR, a maneira mais adequada, sob o aspecto de impactos ambientais, é a prorrogação da CTR Marituba, a fim de que sua desmobilização e transição para nova CTR possa ser iniciada logo após a conclusão da Concorrência Pública nº. 02/2023/SESAN.

Asseveram que a interrupção abrupta do serviço público de gestão do lixo também provocará a ausência de retirada e do transporte do chorume, gerando grave risco ambiental, sendo que eventual poluição do solo e da água terá como reflexo danos à saúde da população; que o trabalho de controle de informações referente aos efluentes encaminhados para tratamento também ficará em aberto.

Aduzem que a Nota Técnica em anexo elaborada pelo órgão ambiental estadual afirma sobre a viabilidade técnica de continuidade de recebimento de resíduos sólidos na CTR de Marituba, desde que realizadas obras estruturais; que o projeto é composto por 3 (três) etapas de implantação e operação do maciço do setor norte.



Pontuam que o pedido de prorrogação se justifica não apenas pela questão de os resíduos sólidos tratarem essencialmente de Interesse Público Continuado, mediante a Manutenção de Serviços Críticos, com impactos diretos na saúde e segurança públicas, mas também para garantir a Segurança Jurídica não apenas aos entes federativos envolvidos, mas sobretudo ao setor privado que participa da licitação (no qual se inclui a própria GUAMÁ).

Ante esses argumentos, requerem a concessão da tutela antecipada de urgência e evidência para:

- a) Que homologue o III Aditivo ao Acordo realizado entre os entes públicos signatários que se encontra em anexo, de modo que se requer a prorrogação do acordo, inicialmente, até 30 de novembro do corrente ano, nos termos da Nota Técnica emitida pela SEMAS-PA;
- b) Que determine que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos realize todas as obras de engenharia inerentes às etapas 2 e 3 acima mencionadas, com fundamento no documento de 2023/13305 em anexo, bem como empregue as técnicas necessárias à prorrogação da operação de Marituba, inicialmente por mais 3 (três) meses;
- c) Que determine que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos promova o tratamento integral do estoque do chorume, com a apresentação de cronograma, que será avaliado pela SEMAS-PA.
- d) Que determine à GUAMÁ a obrigação de continuar a receber os resíduos sólidos oriundos dos Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba, inicialmente até a conclusão da Concorrência Pública nº 02/2023/SESAN/BELÉM, ocasião em que outras soluções emergenciais poderão ser viabilizadas e, por conseguinte, será viável fixar o prazo inicial e final para transição e desmobilização da CTR Marituba.

A facilidade do processo judicial eletrônico, alvissaras, fez com que a empresa, antes de qualquer manifestação deste relator sobre o pedido das partes, apresentasse as suas razões (ID. 15873885), o que é muito salutar num processo estrutural, dialético por natureza, onde argumentou:

Que a situação emergencial ora vivenciada, e que justificou o novo pleito de prorrogação formulado pelos entes públicos, decorre exclusivamente da falta de planejamento e da desídia administrativa por parte dos respectivos gestores públicos municipais, razão pela qual suas consequências não podem ser imputadas às empresas.

Ressalta que ao longo dos últimos anos, por reiteradas vezes, as empresas formularam requerimentos a este Juízo, no sentido de que os entes públicos fossem instados a apresentar quais as soluções encontraram para destinação final dos resíduos sólidos produzidos na Região Metropolitana de Belém, considerando a proximidade do prazo para encerramento da operação da CPTR, previsto para 31 de agosto de 2023; que a suposta “solução” alcançada pelos entes municipais, materializada na Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN, somente veio a ser publicizada em março deste ano, republicada em julho, ou seja, a poucos meses da conclusão do prazo de prorrogação no funcionamento da CPTR Marituba, em 31.08.2023.

Notícia que essa tardia solução se encontra atualmente suspensa em razão de decisão proferida pelo TJPA, nos autos do agravo de instrumento n. 812384- 92.2023.8.14.0000, de lavra da Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, o que leva a crer que a prorrogação então requerida por meio da petição de ID n. 15808616 vai muito além do prazo de 03 meses nela declarado; que os entes públicos sequer apontam qual será a solução caso, passado os 03 meses então requeridos, qual será a nova solução emergencial a ser adotada para o tratamento dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém.

Alega que a petição de ID.15862680 nada mais é do que a construção de uma narrativa para



encobrir a ineficiência dos gestores municipais na busca de uma solução para o tratamento do lixo produzido na Região Metropolitana de Belém; que não é verdadeira a afirmação feita na petição, no sentido de que as empresas participaram das tratativas que resultaram na celebração do termo aditivo ora submetido à homologação.

Em suma, alude que os motivos para a Guamá não anuir com acordo imposto pelo Estado e pelos Município vão além das questões financeiras e giram em torno, por exemplo, da:

- insegurança jurídica e do risco regulatório ocasionado pela continuidade das atividades da CPTR Marituba, cujo funcionamento já é objeto de diversos processos/procedimentos, inclusive de ordem criminal, instaurados pelo Ministério Público do Pará visando ao seu encerramento e à responsabilização da empresa por supostos danos ambientais causados ao longo de sua operação;

- ausência de licenciamento ambiental para funcionamento em momento posterior a 31.08.2023. Considerando a improrrogabilidade do prazo de funcionamento do aterro, que fora estabelecida no acordo de 2021, e expressamente atestada por V.Exa. em diversos momentos ao longo desses dois anos, não é exigível da empresa a adoção de providências necessárias para o licenciamento de uma nova prorrogação, medidas essas que até o presente momento não foram adotadas;

- inviabilidade técnico-ambiental de uma nova prorrogação para período superior a 03 meses, diante da necessidade de realização de novos estudos ambientais para ampliação da capacidade superior àquela alcançada por meio da reconformação dos taludes.

Pontua que a Nota Técnica, portanto, se embasou exclusivamente na análise documental unilateralmente apresentado pela empresa, não havendo qualquer indicação concreta de efetiva verificação e atestação, por parte do aludido órgão, da segurança ambiental e da legalidade da operação, que sequer foi efetivamente formulado.

Ao final, requer que seja negada a imposição de nova prorrogação do funcionamento da CPTR Marituba pelo valor de R\$124,55 por tonelada, razão pela qual pugna pelo igual indeferimento do pedido formulado por meio da petição de ID. 15862680, diante da ausência de responsabilidade das petionantes pelo recebimento e tratamento dos resíduos sólidos produzidos pelos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, a partir de 31 de agosto de 2023, face ao exaurimento do prazo consensualmente ajustado nestes autos e homologado por este juízo.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito do pedido de tutela provisória dos entes federativos, creio que se faz necessário tecer algumas considerações sobre o processo em questão, para que o jurisdicionado em geral, sobretudo aquele leigo nas lides forenses, não venha a ter uma equivocada percepção, ou se deixar levar por uma narrativa equivocada da realidade processual.

A questão da deposição do lixo na região metropolitana de Belém, notadamente envolvendo os municípios de Ananindeua, Belém, e Marituba, sempre foi – e continua sendo ao visto – um problema crônico, sendo, num determinado momento, todo resíduo sólido (ou lixo e não lixo (recicláveis), lançado a céu aberto no tristemente famoso Lixão do Aurá, com todas as perversas e nefastas consequências ambientais decorrentes de tal prática.

Isto se deu até o ano de 2015, aproximadamente, quando foi licenciado por quem de direito, o atual aterro sanitário de Marituba, com a proposta de adequação da deposição de lixo aos ditames legislativos (Lei nº 12.305/2010 e suas sucessivas prorrogações do prazo de



encerramentos dos ditos lixões).

Instados com esta realidade, os municípios firmaram Termo de Ajustamento de Conduta em 03.04.2013 para deixar de depor lixo no Aurá, com período de transição, que foi até julho/2015. Por consequência, a deposição passou a ser feita no Aterro de Marituba, repita-se, único local disponível após o Lixão do Aurá, com estrutura, licenciamento, prazo, etc., etc., para recebimento dos resíduos sólidos dos 03 municípios referidos.

Problemas, *a posteriori*, surgiram e houve, então, a vinda dos atores da problemática ao Judiciário, como o ponto natural de solução adequada de litígios envolvendo quaisquer jurisdicionados.

A empresa, em 2019, quis fechar o Aterro. Trabalhou-se num grande acordo para a prorrogação da deposição até 2021 quando, então, poderia haver o encerramento das atividades. Acordo este que foi objeto de árduas audiências e reuniões, intermediadas pelo Judiciário (que cumpriu o seu dever de buscar uma solução consensual do conflito – art. 3º, § 2º, do CPC).

No ínterim, tivemos uma severa pandemia que ainda hoje nos traumatiza e, também, eleições municipais com a troca da chefia do Executivo dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba.

O relator teve reuniões com todos os noveis prefeitos e relatou os problemas e a necessidade da busca de soluções.

Mais rodadas de negociações com a aproximação do término do prazo, e, outra vez, acordou-se em prorrogar a deposição até 31.08.2023.

Neste caminhar, o Judiciário, através deste relator, sempre realizou longas audiências e reuniões com todos os envolvidos. Sempre ouviu a todos com respeito, com urbanidade, e principalmente, imbuído da busca de uma solução de uma política pública que não é de responsabilidade do Poder Judiciário.

E esta judicialização, por assim dizer, gerou este processo, que os doutrinadores chamam de processo estrutural, processo complexo, que *“é aquele que tem por objeto o litígio estrutural; este, por sua vez, é pautado em um problema estrutural, cuja a característica é a existência de um estado de desconformidade estruturada, contínua e permanente, que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”*, para utilizar a lição do Prof. Fredie Didier Jr., brilhante doutrinador e causídico que, inclusive, honra o nosso sistema justiça, labutando no presente feito, juntamente com outros grandes e brilhantes advogados públicos e privados aqui do nosso rincão, juntamente com o mister do Ministério Público do Estado do Pará.

Na última audiência do processo, com a aquiescência expressa dos 03 municípios, integrantes da lide, o Estado do Pará chamou para si a coordenação e busca de solução para o problema metropolitano da deposição do resíduo sólido, tendo os municípios outorgado delegação para o referido ente subnacional.

E, infelizmente, apesar de se ter caminhado mais um pouco, ainda há a necessidade de prorrogação da utilização do aterro de Marituba.

Indeferi o pleito ID. 15812697 e ID. 15812695, por ser uma iniciativa isolada do município de Belém, sem qualquer prova acerca da capacidade de prorrogação do aterro de Marituba. Não se resolve, como disse, isoladamente, um problema de natureza metropolitana, notadamente porque, assuntos de governança interfederativa, como este, posto de forma bem cabal nas audiências, há de respeitar a prevalência do interesse comum sobre o local, de acordo com a legislação regente da matéria (art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.089/2015).



Agora, porém, o pedido vem assinado pelos 04 entes subnacionais diretamente envolvidos na solução do problema (Estado do Pará, Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba), o que me obriga a analisá-lo com outra perspectiva.

Fiz esta digressão para que não se ache qualquer contrariedade entre esta decisão e a decisão indeferitória do pedido do município de Belém. Apenas preservei a postulação conjunta de todas as partes que estão imbricadas, a meu ver, no chamado litisconsórcio necessário unitário em uma relação jurídica substancial plurissubjetiva e incidível.

E o fiz para demonstrar o hercúleo esforço do Judiciário na busca da solução de um problema cuja gênese, como demonstrado, não foi gestada no ventre do TJPA.

Por fim, neste particular, nada demais ressaltar que, em 30 (trinta) dias foram retirados das ruas de Belém (e aqui não se trata de coleta de resíduo domiciliar), conforme notícias veiculadas, mais de 230 toneladas de lixo!!!!. Alguma coisa precisa mudar em todos nós, belemenses, e no trato de nossa relação com a cidade, envolvendo a população e o poder público.

Acerca da postulação conjunta em si, vale ressaltar que a tutela de urgência requerida encontra previsão no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, a concessão dessa medida depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*).

No presente caso, conforme por mim já explanado, se trata de problema (ou ainda, de processo) complexo, estrutural, no qual o Judiciário, com os partícipes da lide, busca soluções sustentáveis, concretas e eficazes, para que não tenhamos os problemas que todos estamos a vivenciar e que, como todos sabem, vêm da gênese de soluções açodadas e sem critérios técnicos, e que não foram gestadas pelo Judiciário. E o Judiciário também não impede o exercício do direito de ação por quem quer que seja. Porém, por óbvio, sempre com a observância do devido processo legal substancial.

Daí, portanto, a necessidade da prorrogação das atividades do aterro sanitário de Marituba, de acordo com os expedientes técnicos dos órgãos estatais de licenciamento e fiscalização.

Aliás, em processos estruturais, as decisões não são únicas. Elas são em cascatas. Provimentos em cascata com o fito de resolver cada problema que surge no decorrer da lide, fato que, aliás, tem albergue no próprio art. 493, do CPC. Sobre o tema, a lição do Prof. Sérgio Arenhart:



“Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principlológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida.”(in ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 400.)”

Sobre a locução do art. 493, do CPC, interessante transcrever a lição abaixo, dos Profs. Freddie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., e Rafael Alexandria de Oliveira, no artigo ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 75, que, com propriedade, ensinam:

“O art. 493 do CPC também ajuda a compreender a disciplina dos processos estruturais. Este dispositivo trata da tradicional ampliação do thema in decidendum e deve ser relido à luz da natureza flexível indispensável ao processo estrutural.

Ao autorizar e impor que a decisão judicial seja ajustada à realidade atual dos fatos, o legislador diz ao julgador que ele deve interpretar a demanda – e, de resto, as diversas manifestações de interesse e postulações deduzidas ao longo do processo estrutural – segundo o cenário vigente ao tempo da prolação da decisão, flexibilizando a regra da congruência⁵⁶. A dinamicidade com que se altera o cenário fático dos litígios subjacentes aos processos estruturais torna esse art. 493 do CPC uma ferramenta fundamental para que o juiz, na etapa de efetivação das decisões estruturais, corrija os rumos da tutela executiva de modo a contemplar as necessidades atuais dos interessados.”

Aliás, também nos ensina a doutrina que *“em razão da dinamicidade do litígio estrutural, o procedimento rígido do processo civil tradicional revela-se insuficiente para tutelar interesses públicos. Defende-se, portanto, como formas de eliminação da citada insuficiência, a plasticidade procedimental, com a atenuação do princípio da demanda, a ampliação do regime de participação no processo e a superação da cisão entre a fase de conhecimento e a fase de execução”*, (dentre outros: Freddie Didier Jr., Samuel Paiva Costa, Jordão Violin, todos citados no artigo PROCESSO ESTRUTURAL E O PROBLEMA DA COISA JULGADA, de Campanharo e Sampietro, publicado na Civil Procedure Review, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022).

Mais uma vez, voltando ao cerne da questão, apesar das tratativas havidas, não houve êxito na definição desse mister, o que, de fato, acarretaria, como acarretou, em tese e em concreto, a possibilidade de afronta ao princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, bem como na ocorrência de um estado de emergência sanitária, o que não pode ser admitido e deve ser resolvido, ante a inércia das administrações municipais.

No presente caso, inexistente qualquer outro local disponível e preparado para a deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém a não ser, por ora, o Aterro Sanitário de Marituba, cuja continuidade de funcionamento haverá de observar as regras do licenciamento, além de outras medidas que serão rigidamente fiscalizadas, seja pelo órgão licenciador fiscalizador (SEMAS), seja pelo Ministério Público.



A par disto, torno a reafirmar que se está diante de verdadeira necessidade de ponderação entre princípios constitucionais e direitos fundamentais a fim de que a decisão consiga alcançar, da melhor maneira, a proteção de bem jurídico maior.

Por fim, reforço que a coleta/deposição/disposição de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando-se, pois, de circunstância na qual deve prevalecer o interesse público primário em relação ao interesse do particular. A obrigação consistente em coleta de resíduos sólidos domésticos é considerada serviço essencial, consoante prevê a Lei nº 7.783/89.

Assim, o serviço público essencial é revestido, também, do caráter de urgência e não pode ser descontinuado. E o sistema jurídico brasileiro define exatamente quais são esses serviços públicos. Como mais do que me reporto:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. FUNCIONAMENTO E AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

- O fechamento do aterro sanitário em debate pode acarretar, no presente caso, grave lesão à saúde e à economia públicas.

- O exame da legalidade da tutela antecipada está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de sentença, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 1.144/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18/8/2010, DJe de 2/9/2010.)”

Não bastasse isto, como sabemos, “consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial”. (STJ, REsp 1469087).

Por fim, com a devida vênia, os argumentos da empresa não são suficientes para desconstituir os requisitos da tutela de urgência e salvaguarda dos interesses coletivos, mormente porque e também por isto, no Id nº 1586454 foi reportado que:

“O Documento nº 2023/13305 foi encaminhado para conhecimento desta SEMAS, no qual consta, no Anexo II, o “Projeto de Eventual Ampliação no Setor Norte do Maciço Sanitário para a implantação e operação da expansão da área do Aterro Sanitário da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba – CPTR Marituba, em continuidade aos serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos” e no conteúdo do Ofício VG-BE-AMP_25042023 o responsável técnico da empresa declarou que a mesma possui área com capacidade e vida útil correspondente a continuação da atividade por um período de 18 meses e tem como Responsável Técnico o engenheiro civil Luis Sergio Akira Kaimoto, CREA: nº 930141PA, ART: nº PA20230929522, não havendo até a presente data solicitação formal de análise técnica do pleito por parte da empresa.”



Presente essa moldura, considerando que foram preenchidos os requisitos legais dos artigos 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a empresa Guamá Tratamento de Resíduos:

a) realize todas as obras de engenharia inerentes às etapas 2 e 3 mencionadas na Nota Técnica nº 38965 (ID. nº 1586454), elaborada pelo órgão ambiental estadual, com fundamento no documento de 2023/13305, também anexado aos autos, e ainda, empregue as técnicas necessárias à prorrogação do funcionamento do CPTR de Marituba (“Aterro”), **inicialmente por mais 3 (três) meses, conforme pleiteado pelos requerentes, cujo preço da prestação dos serviços de tratamento de resíduos será no valor já fixado por este relator (ID. 11607548 DO PROCESSO n.º 0804251-03.2019.8.14.0000), considerando, como já dito, a natureza estrutural do vertente processo, emitindo o órgão fiscalizador (SEMAS-PA), uma vez preenchidos os requisitos legais pela CPTR de Marituba, tanto para a obra e sua conclusão, caso já não tenha ocorrido, como para a continuidade da operação, em tudo observadas as formalidades legais, os documentos técnicos necessários que permitam a continuidade do serviço essencial, anexando, incontinenti, toda a documentação expedida nos autos processuais;**

b) promova o tratamento integral do estoque do chorume, com a apresentação de cronograma, que será avaliado pela SEMAS-PA, e, incontinenti, comunicado a este relator.

Por sua vez, considerando o pedido de homologação do III Aditivo ao Acordo realizado entre os entes públicos signatários, e, atendendo as diretrizes dos artigos 7º e 10 do CPC/2015 e art. 933 do CPC/2015, **determino a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Ilmo. Procurador de Justiça vinculado ao feito, Dr. Waldir Macieira para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da transação entabulada.**

Ademais, quanto ao pedido formulado na letra “d”, este será apreciado *a posteriori*, visto que, em princípio, incompatível com o deferido na letra “a”.

Esclareça-se, ainda, que este relator, a qualquer momento, de forma contínua ou específica, poderá se valer de *experts* para acompanhar, às expensas das partes, as diligências processuais e também qualquer outra situação da calendarização e/ou atos da parte ou do Judiciário, funcionando como fiscalizador do Juízo para a solução definitiva da pendenga que é complexa por natureza, sendo certo que os *experts* terão livre acesso a toda e qualquer documentação, reunião, tratativas, envolvendo a solução a ser implementada pelos Peticionantes, de tudo sendo mantido informado este relator.

Da mesma forma, qualquer solução a ser empreendida deverá passar pela coleta de recicláveis, pela observância das normas técnica do resíduo sólido a ser depositado no novel aterro metropolitano, pela indicação precisa da fonte de receita para manter sustentável a coleta e deposição dos resíduos sólidos, dentre outras questões.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 31/08/2023 17:11:08

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083117110857800000015445105>

Número do documento: 23083117110857800000015445105